

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do Art. 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, constante do Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O requisito mínimo de carga de que trata o *caput* fica reduzido:

I) a todos os consumidores atendidos em alta tensão a partir de 1º de janeiro de 2022;

II) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 5.000 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 1.000 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de julho de 2024;

IV) a todos os consumidores com consumo mensal superior a 500 kWh, atendidos na baixa tensão, a partir de 1º de janeiro de 2025;

V) a todos os consumidores a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Justificativa

Desde 1998 há previsão legal para os consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW poderem comprar sua energia no mercado livre. Assim, para consumidores com carga superior a essa o que existe, de fato, é uma reserva de mercado, que embora permita aos consumidores com carga entre 500 kW e 2.500 kW o acesso ao mercado livre, os restringe a comprar energia das chamadas “fontes especiais”, que vêm a ser os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW, aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW; e aqueles com base em fontes solar, eólica e

biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW¹.

Dessa forma, para reduzir os limites da reserva de mercado, o MME emitiu a Portaria 514, em 2018, que diminui os requisitos de carga para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam contratar livremente qualquer tipo de energia, especial ou convencional, conforme se segue:

a partir de 1º de julho de 2019, liberdade total para os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW (já em vigor);
e

a partir de 1º de janeiro de 2020, liberdade total para os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW.

Mais recentemente, por meio da Portaria 465/2019, o MME prosseguiu com a redução dos requisitos de carga para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam contratar livremente qualquer tipo de energia, especial ou convencional. Desta feita, ainda que a liberalização pudesse ser realizada de maneira imediata, estabeleceu uma abertura gradual, embora lenta, para a eliminação total da ineficiente e discriminatória reserva de mercado no Brasil.

O texto dispõe que a partir das seguintes datas, serão consumidores livres aqueles com demanda superior a:

1º de janeiro de 2021 - 1.500 kW;

¹ Lei 9.427/1996, art. 26, § 5º “§5º Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº9.074, de 1995.”, incluído pela Lei 9.648/1998 e alterado pelas Leis 10.438/2002; 10.762/2003; 11.488/2007; 11.943/2009;12.783/2013; 13.097/2015 e 13.360/2016.

1º de janeiro de 2022 - 1.000 kW;

1º de janeiro de 2023 - 500 kW.

Na sequência da eliminação da reserva de mercado, iniciada com a Portaria nº 514 de 29 de dezembro de 2018, propõe-se a abertura total do mercado, valendo enfatizar que o cronograma de abertura proposto já considera uma análise do impacto dessa abertura sobre os diversos agentes envolvidos (consumidores, distribuidoras, geradores, comercializadores), principalmente em relação aos contratos hoje existentes. Nesse sentido, a proposta apresentada considera a concatenação do cronograma de abertura ao volume de contratos legados do ambiente de contratação regulada (ACR).

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP